



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

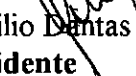
Processo : 10880.015945/90-14
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão : 203-02.956
Recurso : 97.400
Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - POSSIBILIDADE - IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA - Configura-se a auditoria de produção como uma das formas de levantamento adequadas para demonstrar a omissão de saídas. Na espécie dos autos, o levantamento baseou-se em informação expressa da própria Recorrente, o que, posteriormente ao lançamento, entendeu-a equivocada sem, contudo, trazer provas ou esclarecimentos capazes de modificá-la. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Dentas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

Recurso : 97.400
Recorrida : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 104/106 que compõe a decisão recorrida:

“Em atendimento ao Programa 0345 - IPI GEIPI, FM nº 32427, e com base nos documentos apresentados pela empresa, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização de 18/11/88, e intimações posteriores, com relação ao período de 01/01/86 e 31/12/86, foram produzidos os demonstrativos:

- a) consumo de matéria prima (Quadros I e I-A)
- b) produção registrada (Quadros II e II-A)
- c) apuração do valor das receitas omitidas - IPI não lançado (Quadros IV);

Onde se apurou nos demonstrativos “a” e “b” retro, diferenças entre consumo de matéria prima e da produção registrada, o que conduziu à competente Auditoria de Produção demonstrada no Quadro III - Demonstrativo da Movimentação de matéria prima e produtos acabados no período de 01/01/86 a 31.12.86.

Tal Auditoria produziu o Quadro IV, item “c” retro onde se apurou o crédito tributário relativo a saídas de produtos do estabelecimento (valorização das omissões), sem a emissão do documentário fiscal correspondente.

Os valores do IPI foram distribuídos pelos meses respectivos para fins de cálculo dos acréscimos legais, tendo em vista não ser possível identificar o período-base de cada fato gerador, do que se elaborou o competente auto de infração, com o seguinte enquadramento legal (fls. 72):



Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

“RIPI/82 - Dec. nº 87.981-82 - Art. 54, 55, I, “b”, II, “c”, 56, 62, 107, 225, I c/c 236, 263, 277, 294, 343, parágrafo 1º; IN SRF 141/84 e IN SRF 129/86” (“verbis”).

A empresa apresenta impugnação em 25/05/90, onde após historiar rapidamente os fatos, chama a atenção de que o procedimento fiscal teve como base um único elemento, consistente no confronto entre o consumo de matéria-prima e o volume de produção, reproduzindo, para melhor síntese, o constante nas fls. 72 (“verbis”):

“omissão da receita caracterizada por saídas de produtos de sua linha de industrialização, descobertas das de notas fiscais de saídas, consoante apurou esta fiscalização em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seu documentário fiscal, dados, elementos, informações prestadas pelo responsável pelo estabelecimento. Tais dados demonstraram diferenças entre o consumo de matéria prima e a produção no total de 849.857 Kgs. Desta forma, configurou-se omissão de receita operacional e conseqüente redução do lucro líquido do exercício, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração, tudo sem incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e seu correspondente lançamento, deixando de recolher aos cofres da União o tributo respectivo” (grifamos).

E continua:

“Conforme se desprende do texto, a diferença apurada entre o consumo de matéria-prima e o total de produção induziu a Fiscalização a concluir que teria ocorrido uma produção maior que a indicada pela empresa representada por um montante condizente com a quantidade de matéria-prima detectada - que teria saído do estabelecimento industrial sem ter se submetido à tributação devida” (“verbis”).

No seu entender tal conclusão, todavia, não prospera, porque, embora não se insurgindo, a Impugnante, contra o raciocínio lógico exarado pela fiscalização, se insurge sim, “mas tão somente contra um único dado em que esta se baseou” (fls. 76, “verbis”).



Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

Tal dado equivocado se originou da própria empresa quando, atendendo a intimação datada de 31/01/90 (fls. 5), informou, quanto ao estoque inicial relativo aos produtos acabados (13.682 kgs) e em elaboração (787.471 kgs), na data de 31.12.85, o valor total de 801.153 kgs, quando deveria ter informado um montante de 41.153 Kgs (fls.77).

A diferença se justifica por ter o funcionário encarregado fornecido como "kgs" o que era, em realidade "número de peças" como consta do Livro de Inventário, havendo ainda mais erros pois, após criteriosa análise, as quantias apuradas em número de peças seriam 273.656 unidades de produtos acabados e 533.632 unidades de produtos em elaboração, num total de 807.288 unidades.

Adotado o valor de 41.153 kgs para o estoque inicial "verifica-se que não perdura a diferença apontada pelo fisco" (fls. 78, "verbis"), sendo assim inadmissíveis as exigências constantes do Auto de Infração.

Ressalta ao final que o índice de quebra (1,14%), bem como todos os demais valores relacionados com o processo de produção, "foram oportunamente apresentados ao Fisco, em virtude da longa fiscalização ocorrida, sem que fosse feita qualquer contestação". (fls. 78, "verbis").

Do exposto, requer o provimento à presente impugnação, com o conseqüente arquivamento do feito fiscal.

Em atendimento ao art. 19 do Decreto 70.235/72, sobre as alegações da Defesa, assim se manifesta o Autuante, com relação aos números apresentados:

- 1) O contribuinte informa em sua Impugnação que "o Estoque Final (31/12/85) no Demonstrativo da Produção Registrada (fls. 92) seria 807.288 peças, correspondendo a 41.153 kgs, os quais, comparando-se aos outros dados fornecidos, resultariam em uma diferença de 1,14%, índice este extremamente razoável para a atividade da empresa (fls. 102, "verbis").

O exame da informação levanta dúvida quanto ao estoque final (31/12//86) constante do mesmo Quadro Demonstrativo pois nele "foi-nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

fornecido como total, não contestado pela impugnação, 851.050 kgs. "(fls. 102, "verbis").

Somando-se os totais constantes do inventário (fls. 33) para o estoque em 31/12/86, temos o número 746.446, que não sabemos se é kgs ou peças, pois pode a empresa ter incorrido aqui no mesmo erro quanto ao estoque inicial.

Porém, se forem peças, teríamos, por regra de três, com a equivalência dos 807.288 peças correspondendo a 41.153 kgs, que as 746.446 peças pesariam 38.051 kgs, número este que seria o Estoque Final em 31.12.86 e não os 851.050 kgs, não contestados pela Impugnante.

Por outro lado, se forem realmente 851.050 kgs, tal montante equivaleria então às 746.446 peças do estoque de 31.12.86.

Temos então o fato que se entende impossível de, na mesma linha de produção, 41.153 kgs corresponderem a 807.288 peças (como informa a Defendente em sua Impugnação) e 851.050 kgs corresponderem a apenas 746.446 peças (como apurado na soma de fls. 33).

E conclui que, de qualquer forma, persistiria praticamente a mesma diferença apontada quando da auditoria realizada na empresa, o que demonstra conforme o quadro de cálculo de fls. 103, não havendo, por consequência, motivo algum justificante para que não se sustente integralmente o Auto de Infração lavrado."

Na mencionada decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autoridade julgadora, baseando-se nos "consideranda" de fls. 107, decide conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito indeferi-la, julgando procedentes as exigências fiscais.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através do documento de fls. 109/117, onde apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a autoridade julgadora de primeira instância, ao invés de apurar os aspectos fáticos contravessos controversos do caso dos autos (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72), perpetuou os mesmos equívocos existentes na autuação, **quatro anos** após a lavratura do auto de infração, sem qualquer revisão ou investigação complementar;



Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

b) “A escrituração contábil merece fé e faz prova a favor do contribuinte, salvo se existir contraprova” (TIT/SP - 8ª Câmara). No presente caso, a aludida contraprova não foi apresentada, pois os Srs. Fiscais preferiram utilizar dados que a própria empresa reconheceu como incorretos. As conseqüências jurídicas de tal posicionamento são evidentes: 1ª) formalização imperfeita do lançamento, haja vista a falta de elementos seguros, pela omissão das diligências necessárias; 2ª) o elemento probante da imputação fiscal limita-se, exclusivamente, às aludidas manifestações incorretas da empresa, embora as mesmas tenham sido posteriormente retradas. Como a fiscalização formalizou a autuação utilizando dados que são contestados pela própria empresa que os forneceu, tem-se uma exigência fiscal baseada em “suposições” o que fere frontalmente toda a sistemática legal vigente;

c) transcrevem-se, às fls. 115 e 116, diversos julgados referentes a afirmativa de que “A liquidez e a certeza da infração não se presume, devendo, na hipótese de dúvidas quanto às circunstâncias materiais de fato, restarem inequivocamente comprovadas”.

Por fim, a recorrente solicita seja anulado o auto de infração, tendo em vista a improcedência da exigência em face da ocorrência de inequívoco **erro material**. Caso não seja admitida esta orientação requer seja convertido o julgamento do recurso em diligência para comprovação dos fatos alegados. Anexam-se o recurso voluntário os Documentos de fls. 118 a 128.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.015945/90-14
Acórdão : 203-02.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Cerne da *questio* relaciona-se ao estoque inicial de 1986.

O quantitativo inicial foi fornecido pela própria Recorrente que, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, entendeu-o incorreto.

No sentido de buscar-se uma solução justa, o julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 138) para que a Recorrente demonstrasse, com dados reais, a incorreção do estoque inicial - de 1986 - que apresentou, a partir do peso - em quilograma - dos produtos constantes do Registro de Inventário, eis que no caso o levantamento fiscal baseou-se nesta medida de valor.

Como a Recorrente reclamou da exiguidade do prazo concedido pelo Fisco (três dias) e este não o prorrogou, o processo foi novamente convertido em diligência determinando-se um prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar os esclarecimentos necessários ao julgamento do Recurso.

Todavia, mesmo com todas essas oportunidades a Recorrente apresentou (fls. 153) uma simples menção sintética sobre o peso dos produtos constantes do Registro de Inventário e um demonstrativo da "conta mercadoria" (fls. 154) - em quilogramas - que mais se aproxima a uma "conta de chegar", quando o ideal seria um demonstrativo analítico referente a cada um dos produtos.

Dessarte, o Documento de fls. 153/154 demonstrou evidente descaso da Recorrente, destoando do esforço e das bem articuladas diretrizes da peça recursal.

Inclusive, quando o Fisco foi verberado por preferir "limitar-se aos dados inicialmente colhidos" (fls. 112, segundo parágrafo), pressupunha-se que a Recorrente poderia comprovar suas assertivas, mas, mesmo com o nível de detalhes estabelecidos para a diligência, o mesmo manteve-se tão-somente no campo das alegações.

Portanto, os "aspectos fáticos controversos" que, segundo o Recurso, não foram apurados pela autoridade julgadora, também não mereceram melhor interesse por parte da Contribuinte, que não elucidou, com dados concretos, as divergências de suas próprias informações. Em síntese, não foi elidida a imputação fiscal, mesmo tendo sido atendido o pedido final do Recurso de fls. 117.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

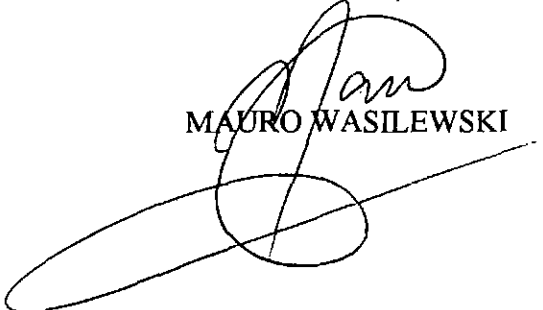
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.015945/90-14

Acórdão : 203-02.956

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


MAURO WASILEWSKI